



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit
Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.294 - Cosit

Data 15 de julho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 4009.31.00

Mercadoria: Mangueira de borracha vulcanizada não endurecida EPDM (borracha em estileno-propileno-dieno) revestida no exterior com material têxtil de poliéster, sem acessórios de conexão, para uso em radiador de veículo, com dimensões de 50 mm de comprimento e circunferência de 10 mm, pesando 160 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 40.09) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 4009.3 e da subposição de 2º nível 4009.31.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

[Informação sigilosa]

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a mangueira de borracha vulcanizada não endurecida EPDM (borracha em estileno-propileno-dieno) revestida no exterior com material têxtil de poliéster, sem acessórios de conexão, para uso em radiador de veículo, com dimensões de 50 mm de comprimento e circunferência de 10 mm, pesando 160 g.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. Trata-se de um tubo de borracha vulcanizada não endurecida revestido exteriormente com material têxtil, que pela RGI 1 se classifica na posição 40.09. Tal entendimento é reforçado pelas Notas Explicativas da posição.

Texto da posição 40.09:

40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).
--------------	---

Texto das Nesh da posição 40.09:

Esta posição compreende os tubos constituídos exclusivamente por borracha vulcanizada não endurecida, e ainda os tubos cujas paredes de borracha vulcanizada se encontram reforçadas por uma estratificação constituída, por exemplo, de uma ou mais camadas de tecido ou de uma ou mais mantas de fios têxteis paralelizados, ou de fios metálicos imersos na borracha. Além disso, estes tubos podem apresentar exteriormente uma bainha de tecido fino ou um revestimento por enrolamento ou entrançamento de fio têxtil; podem também possuir, exterior ou interiormente, uma espiral de fio metálico.

Pelo contrário, esta posição **não inclui** os tubos de matérias têxteis, denominados “tubos tecidos”, cujo interior se apresente revestido de látex de borracha a fim de os tornar impermeáveis ou que possuam uma alma constituída por um forro de borracha. Estes tubos classificam-se na **posição 59.09**.

Os tubos mesmo providos de acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) permanecem classificados na presente posição, desde que conservem a característica de tubos.

Também cabem nesta posição os tubos de borracha vulcanizada, cortados em comprimentos determinados ou não, salvo se este último é inferior à maior dimensão da seção transversal (por exemplo, comprimento de tubos destinados à fabricação de câmaras de ar).

6. A RGI 6 determina que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

7. A posição 40.09 possui os seguintes desdobramentos:

40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).
4009.1	- Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias: [...]
4009.2	- Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal: [...]
4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis: [...]
4009.4	- Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias: [...]

8. Por ser um tubo de borracha da posição 40.09 associado apenas com matérias têxteis, classifica-se pela RGI 6 na subposição de 1º nível 4009.3 ("Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis").

9. A abertura 4009.3 é desdobrada nas seguintes subposições de 2º nível:

4009.3	- Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:
4009.31.00	-- Sem acessórios
4009.32	-- Com acessórios
	[...]

10. A mercadoria é apresentada sem acessórios e, assim, classifica-se na subposição de 2º nível 4009.31.00 ("Sem acessórios").

11. Não há desdobramentos regionais à subposição 4009.31.00.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 40.09) e RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 4009.3 e da subposição de 2º nível 4009.31.00) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 4009.31.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de julho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

Fernando Kenji Myamoto

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado Digitalmente)

Marcos de Medeiros Gonçalves

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma